

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008891/2002-49
Recurso nº 169.315
Resolução nº 1801-00.013 – 1ª Turma Especial
Data 04 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ EM FORTALEZA - CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Cheryl Berno.

Assinatura manuscrita de Ana de Barros Fernandes, apresentando uma letra 'A' estilizada com uma seta apontando para a direita.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe protocolizou pedido de compensação – Dcomp às fls. 03, em 28/06/2002, instruído, dentre outros documentos, com planilha discriminando valores de IRRF e respectivas receitas financeiras relativos aos anos calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999, pleiteando que a soma dos valores, corrigida pelo juros Selic, fosse compensado com débito da CSLL, relativa ao ajuste anual de 1996, exercício de 1997.

A empresa apresentou cópias dos comprovantes de rendimentos financeiros e das fichas do Razão.

Às fls. 41 a 43 a Dcomp foi indeferida pelas seguintes razões:

a) os valores retidos e incidentes sobre as aplicações financeiras eram devidos e não foram efetuados a maior do que o devido;

b) constituem antecipação do imposto de renda devido, anualmente, sendo que a empresa não comprovou que os saldos de IRPJ calculados nos ajustes anuais ultrapassaram o valor devido, fazendo jus às restituições pleiteadas.

Às fls. 49 e 50, em 11/09/03, a empresa manifesta-se em contrário ao indeferimento do pedido esclarecendo que as retenções de imposto de renda na fonte pleiteadas na Dcomp apresentadas não foram deduzidas dos IRPJ apurados nos ajustes respectivos. Para comprovar o alegado, junta cópias das DIPJ dos anos-calendários de 1996 a 2002 (fls. 51 a 351).

O Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort constatou estar intempestiva a manifestação de inconformidade da requerente, por ultrapassado o prazo legal de trinta dias a contar da ciência do Despacho Decisório de indeferimento da Dcomp.

Às fls. 427 e 428, foi revista a questão da intempestividade e remetido o processo à DRJ em Fortaleza/CE para a apreciação do litígio.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE exarou o Acórdão nº 08-12.544/07, fls. 429 a 433, mantendo o indeferimento da Dcomp.

O acórdão restou assim ementado:

Repetição do Indébito. Prazo Decadencial.

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo, inclusive a título de "Saldo Negativo de IRPJ", extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme arts. 165, inciso I e 168, inciso I do CTN, c/c o Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Restituição. Saldo Negativo de IRPJ.

Passível de restituição e/ou compensação, a título de "Saldo Negativo do IRPJ", o imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras, quando restar comprovada a retenção e que os rendimentos correspondentes integraram o lucro real.

E assim fundamentado:

Com efeito, cumpre ressaltar que estão compreendidos no campo de incidência do imposto de renda todos os ganhos e rendimentos de capital, consoante dispõe o artigo 727 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99 (art. 51 da Lei nº 7.450/85), verbis:

[...]

Do diploma legal retromencionado, infere-se que os rendimentos auferidos em aplicações financeiras sujeitam-se à tributação do imposto de renda, de sorte que a retenção do imposto na fonte incidente sobre tais rendimentos, por si só, não configura pagamento indevido ou a maior que o devido, passível de restituição/compensação, e sim antecipação do imposto devido do exercício, desde que os rendimentos correspondentes integrem o lucro real, em conformidade com o disposto no artigo 773, inciso I, do RIR/99 (art. 76 da Lei nº 8.981/95):

[...]

À luz da norma legal acima citada, tem-se que, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, o imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras somente é passível de compensação se os rendimentos correspondentes forem levados à apuração do lucro real e, por consequência, estejam tais receitas financeiras incluídas na base de cálculo do imposto de renda e que haja apuração de saldo negativo de IRPJ na declaração de rendimentos anual.

Portanto, nos termos da legislação tributária não se restitui o imposto de renda retido na fonte. O que ocorre é que os rendimentos de aplicação financeira devem compor a apuração do resultado e o imposto de renda retido na fonte é utilizado como dedução do imposto de renda pessoa jurídica a pagar; apurando-se conforme o caso “imposto a pagar” ou “saldo negativo”, podendo referido saldo ser compensado pelo sujeito passivo.

Com relação ao ano-calendário de 1996 o que poderia ser restituído/compensado seria o “saldo negativo de IRPJ” porventura apurado em 31/12/1996. No entanto, como o pedido só foi formulado em 28/06/2002 para esse período já havia ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação, tendo em vista as disposições dos arts. 165 e 168 do CTN, c/c Ato Declaratório/SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999.

Quanto ao ano-calendário de 1997 o contribuinte solicita a restituição de R\$ 767,04 a título de retenções relativas a rendimentos que montam em R\$ 5.113,71. Na DIPJ/1998, ano-calendário 1997, declara no campo “Outras Receitas Financeiras” o valor de R\$ 4.006,05, fls.83, e deduz como “Imposto de Renda Retido na Fonte” o montante de R\$ 21.871,53, apurando este valor como “Saldo Negativo de IRPJ” em 31/12/1997.

Para o ano-calendário de 1998 o contribuinte solicita a restituição de R\$ 15.565,42 a título de retenções relativas a rendimentos que montam em R\$ 84.792,84. Na DIPJ/1999, ano-calendário 1998, declara no campo "Outras Receitas Financeiras" o valor de R\$ 114.498,40, fls. 116, e não deduz nenhum valor como "Imposto de Renda Retido na Fonte" na Ficha 13 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, nem tampouco apura "Saldo Negativo de IRPJ" em 31/12/1998.

Com relação ao ano-calendário de 1999 o contribuinte solicita a restituição de R\$ 7.579,24 a título de retenções relativas a rendimentos que montam em R\$ 39.077,19. Na DIPJ/2000, ano-calendário 1999, não declara qualquer valor no campo "Outras Receitas Financeiras", fls. 181, e deduz como "Imposto de Renda Retido na Fonte" o montante de R\$ 54.179,71, apurando este valor como "Saldo Negativo de IRPJ" em 31/12/1999.

Os dados extraídos dos autos, acima relatados, indicam a impossibilidade de se concluir pela exatidão dos "Saldos Negativos de IRPJ" declarados nas DIPJ/1998 e DIPJ/2000. Nem mesmo permitem se inferir se as restituições solicitadas pelo recorrente se imbricam de alguma forma com esses saldos apurados. Com relação ao ano-calendário de 1998 nem mesmo foi apurado qualquer "Saldo Negativo de IRPJ".

Dessarte, pela análise dos autos, forçoso se concluir em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 41/43, ou seja, as retenções do IRRF não se coadunam com as figuras de "pagamento indevido ou maior do que o devido", não comportando restituição. Essas poderiam ser deduzidas do "Imposto sobre o Lucro Real" apurado quando do ajuste anual, desde que oferecidas à tributação as receitas financeiras correspondentes, fato que poderia ensejar a apuração de "Saldo Negativo de IRPJ", o qual é passível de restituição/compensação pelo sujeito passivo, evento que não restou comprovado nos presentes autos.

(grifos não pertencem ao original)

A empresa apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário contra o acórdão proferido, fls. 436 a 442, argumentando que:

- 1) a turma julgadora *a quo* entendeu desnecessárias a produção de provas e perícias para a apuração da verdade material dos fatos;
- 2) a decisão recorrida foi lacônica sobre ao mérito da questão, não enfrentando os pontos levantados na manifestação de inconformidade;
- 3) ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa, sendo causa de nulidade da decisão de primeira instância;
- 4) não ocorreu prescrição do pedido em relação ao ano-calendário de 1996, tendo em vista que a data *a quo* para a contagem de prazo é a entrega da DIPJ, tratando-se de mera antecipação do IRPJ, as retenções na fonte;
- 5) somente a análise documental das DIPJ e demais documentos e livros contábeis é capaz de aferir que os rendimentos auferidos com as aplicações financeiras

compuseram a base de cálculo dos IRPJ dos anos pertinentes, fazendo, pois, a recorrente jus às retenções de imposto na fonte.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

I) Das Preliminares.

I.a) Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Não prospera a contestação da recorrente para que a decisão *a quo* seja considerada nula pela razão de a turma julgadora ter formado a sua convicção independentemente da realização de perícias ou diligências, entendendo suficiente a documentação acostadas aos autos para indeferir o pedido de restituição/compensação protocolizado pela contribuinte.

Ademais, a empresa sequer solicitou a realização da referida perícia/diligência, conforme se depreende da leitura da manifestação de inconformidade de fls. 49 e 50.

Dispõem os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 – PAF a seguir transcritos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Pelos trechos transcritos do acórdão vergastado no relatório, verifica-se que a turma julgadora fundamentou precisamente o voto, no que se refere a cada ano-calendário em que ocorreram as retenções nas fontes, todas solicitadas no presente processo de Dcomp.

I.b) Prescrição da Per/Dcomp em relação ao ano-calendário de 1996

Esclareça-se que, no presente caso, consoante a própria recorrente reconhece, não é cabível o pedido de restituição e compensação de IRRF, mas somente dos saldos negativos de IRPJ apurados quando findo o ano-calendário, no ajuste.

A decadência do pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ, consoante entendimento já pacificado neste órgão colegiado, tem seu termo inicial na data do fato gerador do IRPJ, no caso dos lançamentos ditos por homologação.

Assim é que com relação ao exercício financeiro de 1997, ano-calendário de 1996, o fato gerador do IRPJ é 31/12/96, estando pois correto o entendimento esposado pela

turna julgadora *a quo* quanto à decadência do pedido formulado no que respeita o ano-calendário de 1996.

A DIPJ, saliento, é documento meramente informativo, que espelha a contabilidade dos contribuintes, razão pela qual não se aceita a sua entrega ao fisco como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial, chamado pela empresa de prescrição. Quando a DIPJ é entregue a apuração do fato gerador já ocorreu em 31/12 de cada ano-calendário.

Por conseguinte, não assiste direito à contribuinte para pleitear a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996.

II. Do Mérito

No que respeita ao mérito da questão proposta, adapto, primeiramente, os pedidos realizados pela recorrente aos fatos.

Na verdade, a empresa requer a retificação de suas DIPJ para a inclusão de valores de IRRF que, supostamente, não foram incluídos, a despeito das respectivas receitas advindas de aplicações financeiras o foram.

Mister é, pois, que se verifique, nos autos, se as retenções de impostos sobre as aplicações financeiras compuseram ou não os saldos de IRPJ (negativos ou positivos) relativos aos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999. Bem como os respectivos rendimentos financeiros.

Neste ponto, divirjo das conclusões veiculadas nos acórdão ora combatido, no que se relaciona ao ano-calendário de 1998, mas concordo em relação aos anos-calendários de 1996 (decaído), de 1997 e de 1999.

Esclareço.

No ano-calendário de 1997, resta comprovado pelos valores informados na DIPJ que a contribuinte omitiu receitas financeiras: informou o valor de R\$ 4.006,05 – fls. 83, mas apresenta informes de rendimentos financeiros no valor de R\$ 5.113,71.

Destarte, não oferecido os rendimentos totais à tributação, a título de receitas financeiras, não pode a contribuinte pleitear devolução de IRRF sobre o valor omitido, restando claro que ambos valores ficaram à margem das informações veiculadas na DIPJ, e não compuseram a formação do saldo de IRPJ do respectivo ano, devendo ser negado o pedido de restituição/compensação relativo a este ano.

No ano-calendário de 1999, a empresa não informou qualquer valor na linha “Outras Receitas Financeiras” – fls. 181, o que impede que o seu pleito tenha sucesso. Uma vez não comprovado o oferecimento das receitas correlatas aos IRRF requeridos, não há como pleitear-se a devolução destes. Tanto um – receita – como outro – imposto –, de igual forma, transitaram à margem de compor o resultado do IRPJ devido no ajuste.

No entanto, no que se refere ao ano-calendário de 1998, as conclusões deixam de ser tão óbvias e carecem de verificações junto à empresa e à sua contabilidade. Isto porque os valores informados na DIPJ e que compuseram o valor total declarado a título de “Outras Receitas Financeiras” suplanta o valor demonstrado pela recorrente, nos autos, como

provenientes das referidas aplicações financeiras. E não foi informado, na DIPJ, qualquer valor relativo à retenção de imposto por fontes pagadoras.

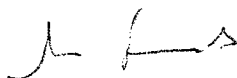
Por esta razão, não me considero convencida, pelo elementos constantes dos autos, de que não assiste direito à empresa em alterar o saldo de IRPJ apurado no ajuste, no que tange ao ano-calendário de 1998, repito, podendo ser que houve, de fato, erro ao preencher a referida DIPJ. Há elementos que indiciam a ocorrência de erro, diferentemente do que ocorreu em relação aos demais anos-calendários de 1997 e 1999, nos quais a empresa notoriamente não ofereceu os rendimentos provenientes das aplicações financeiras (em sua totalidade ou parcialmente).

Em prestígio à verdade material dos fatos, havendo dúvidas, RESOLVO remeter o presente processo à fiscalização da unidade que jurisdiciona a contribuinte para que, em relação aos valores informados na DIPJ/99:

- 1) intime a contribuinte a discriminar analiticamente os valores que compuseram a linha 23 da ficha 07 – DRE – da DIPJ/99 – fls. 116;
- 2) de posse da resposta, verifique junto à contabilidade da mesma se os valores correspondem aos registros e rubricas contábeis;
- 3) verifique se a empresa ingressou com outro processo solicitando o reconhecimento de existirem retenções de imposto de renda, de qualquer natureza, para o mesmo ano-calendário, em vista de haver deixado a linha correspondente à essa informação em branco (“zerada”) na DIPJ/99 – fls. 127.

Os auditores designados à realização das diligências ora solicitadas deverão emitir um Relatório de Diligência, dar ciência à contribuinte e oportunizar-lhe que se manifesta no prazo regulamentar.

Encaminhe-se o presente ao serviço de Fiscalização – SEFIS da DRF em Fortaleza.



ANA DE BARROS FERNANDES – Relatora